RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.478 - BA (2019/0088747-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	JOSE ALVES DE SOUZA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS - PE024468
		GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA - PE022902
		YURI DE MENEZES ALBERT - PE040787
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	MARTINS SIMAO DOS SANTOS
INTERES.	:	ANDERSON SANTOS DE SOUZA
INTERES.	:	SEBASTIAO BARBOSA DE AMORIM

DECISÃO

JOSE ALVES DE SOUZA JUNIOR alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** (Habeas Corpus n. 8028277-45.2018.8.05.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, pela suposta prática dos delitos de associação criminosa e roubos (a carros fortes e bancos).

No decorrer da instrução, a competência foi deslocada para o Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, motivo pelo qual a defesa afirmar ser inválido o decreto da prisão preventiva, uma vez que foi expedido por juízo incompetente (em razão da matéria e territorialidade). Assere, ainda, não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de manter a segregação cautelar do acusado e que o Tribunal estadual é, sim, competente para julgar o habeas corpus lá impetrado.

Requer, liminarmente, o recolhimento do mandado de prisão.

Decido.

A Corte local não conheceu da ordem lá impetrada, pois:

> Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso após procedimento inquisitório instaurado pelo Delegado da Polícia Federal de Juazeiro, que teve como finalidade **a**

> **apuração acerca da existência de uma organização criminosa responsável por diversos assaltos a carros-fortes e agências bancárias na região nordeste.**
> A Polícia Federal requisitou ao Juízo impetrado a instauração de procedimentos cautelares, tais como interceptações telefônicas, das quais foi possível inferir uma suposta participação do acusado em uma tentativa de assalto a uma aeronave de transporte de valores, razão pela qual foi decretada sua prisão preventiva. Em seguida, outros três coautores foram denunciados pelo Ministério Público do Estado da Bahia.
> Entretanto, **antes de receber a denúncia, o Magistrado singular acolheu Conflito suscitado pelo Ministério Público Federal, declinando de sua competência em favor do Juízo da 20a Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, para onde foi determinada a remessa dos autos e de todos os procedimentos conexos.**
> Assim, em razão desta grande operação policial, foi descoberta uma associação criminosa que promove assaltos a carros-fortes e agências bancárias da região Nordeste do Brasil, bem como tráfico interestadual de entorpecentes e formação de quadrilha.
> Segundo a autoridade impetrada, atualmente o processo ainda está em fase de investigação por parte da Polícia Federal e em relação a alguns suspeitos já houve recebimento de denúncia. Nada impede, portanto, que - caso não tenha sido - o Paciente ainda seja denunciado ou, se assim entender o Judiciário Federal com base nos elementos colhidos após o deslocamento da competência (subsídios que nem o Juízo de Direito de Juazeiro nem este Tribunal dispõem), tenha sua prisão revogada.
> Diante da gravidade do caso apreciado, sobretudo no tocante à **superveniência da notícia acerca de uma tentativa de assalto a uma aeronave de transporte de valores mediante o uso de armas de grosso calibre,entendo que - em razão da requisição da medida constritiva pela própria autoridade federal à época - <u>o ato guerreado fora convalidado</u> após a remessa dos autos àquele Juízo, devendo o pedido de revogação do decreto prisional ser submetido à Justiça Federal** (fls. 111-112, grifei).

Primeiramente, cumpre lembrar que o **art. 76, III, do CPP** dispõe que haverá conexão quando a prova de um crime **influir** na prova de

outro(s), sem especificar que é imprescindível haver entre eles uma relação de necessária prejudicialidade.

Vale ressaltar que "A conexão que justifica a modificação da competência demanda avaliação, caso a caso, da necessidade de julgamento conjunto dos delitos para melhor esclarecimento dos fatos ou para prevenir decisões judiciais conflitantes" (**CC n. 154.495/PA**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 3ª S., DJe 31/10/2017).

O "instituto da conexão, consoante dicção do art. 76 do Código de Processo Penal, significa a ligação (dependência ou vínculo jurídico) existente entre crimes que aconselhe a união dos processos, tudo para que o julgador tenha uma uniforme visão do quadro probatório, evitando-se decisões conflitantes" (**AgRg no CC n. 151.359/RJ**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 3ª S., DJe 5/3/2018).

A propósito, a Terceira Seção, em oportunidades anteriores, também já declarou a competência de um único julgador para processar e julgar processos relacionados a diversas operações policiais, desde que constatados os requisitos de interligação entre os sujeitos e as organizações envolvidas, além da vinculação probatória.

Ainda que assim não fosse, faço lembrar que esta Corte reconhece a teoria do juízo aparente, **de forma a admitir como válidos atos praticados por juízo aparentemente competente.** No entanto, conforme bem destacou o Tribunal regional, **o Juízo competente já convalidou a segregação preventiva do réu**, **decisão por meio da qual o Juízo competente empreendeu nova avaliação sobre os fundamentos suscitados para a imposição da segregação cautelar.**

Desse modo, **ao sobrevir novo título judicial – decretação da prisão preventiva pelo juízo competente –, que eventualmente poderá ser impugnado mediante nova impetração**, é forçoso o reconhecimento da supressão de instância e consequente vedação de conhecimento deste recurso.

Á vista do exposto, **indefiro liminarmente este recurso**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**